DELIBERAÇÃO PA00 - G.ODJ - 7/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5653/2013
PROTOCOLO	: 1413571
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RESPONSÁVEL	: MATEUS PALMA FARIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DE 2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES EM CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Caarapó-MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012, para julgamento.

Encontram-se apensados aos autos os processos referentes ao Orçamento Programa/2012, Termo de Transferência de Cargo/2012, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise Processual n. 5481/2013 (peça 28), constatou irregularidades sugerindo notificação à autoridade responsável.

Notificado o responsável conforme expedientes constantes das peças 29 e 30, este compareceu nos autos conforme justificativas e documentos (peças 34, 36 e 38).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise Conclusiva n. 15928/2013 (peça 46), concluiu que a prestação de contas oferece condições de receber parecer prévio favorável, em razão do saneamento dos fatos até então existentes.

A Auditoria, por meio do Parecer n. 15491/2013 (peça 47), acompanha o entendimento do Corpo Técnico, sugerindo que este Tribunal

emita parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Caarapó, referente ao exercício financeiro de 2012.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR – MPC-GAB.2 DR.JOAOMJR-17262/2013 (peça 51), acompanha o posicionamento do Corpo Especial, pronunciando-se no sentido de que esta Corte emita parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas em apreço.

III - VOTO

A prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 alterada pela n. 36/2012, desta Casa.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Compulsando os autos verifica-se que o Chefe do Poder Executivo atendeu aos preceitos constitucionais. Com efeito, foram observados os limites estabelecidos para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), nas ações e serviços públicos de saúde (inciso III, art. 77 do ADCT da CF/88), para gastos com pessoal (art.169 da CF/88 c/c Lei Complementar Federal n. 101/2000), e para repasse de duodécimo ao Poder Legislativo (inciso I, art. 29-A da CF/88).

Verifica-se, ainda, que a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas sugerem que as contas sejam aprovadas sem restrições.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 08 de abril de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela emissão de parecer **prévio favorável à aprovação** da prestação de contas do Município de Caarapó - MS, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Mateus Palma de Farias, Prefeito à época, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e o Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR JERONYMO DOMINGUES
RELATOR

am